



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.573 - RS (2015/0041463-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : CLAUDIO CAVALHEIRO
RECORRENTE : VICENTE DIEL
RECORRENTE : JOSE DILAMAR BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ILICITUDE DAS MEDIDAS INVESTIGATIVAS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INOCORRÊNCIA. APENAS POSTERIOR SURGIMENTO DE INDÍCIOS EM FACE DE PREFEITO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO EXCEPCIONAL E FUNDAMENTADA DE OUTRO MEMBRO. UNICIDADE E INDIVISIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1 - Válido foi o deferimento das interceptações pelo magistrado à época competente para a causa, ainda que após, no curso das investigações, tenham se concretizado eventuais indícios de autoria no que toca ao Prefeito Municipal, o que, somente a partir de então, geraria a alteração da competência para a investigação criminal.

2 - A Lei Orgânica do Ministério Público dispõe, dentre as competências do Procurador-Geral de Justiça, a designação de seus integrantes para, *por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior* (art. 10, IX, "g").

3 - Não restando evidenciado que a designação se deu para fins de manipulações casuísticas ou por critérios políticos, ou até mesmo em desacordo com o regramento legal pertinente, não há invalidade a ser reconhecida.

4 - Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.573 - RS (2015/0041463-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : CLAUDIO CAVALHEIRO
RECORRENTE : VICENTE DIEL
RECORRENTE : JOSE DILAMAR BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário interposto por CLÁUDIO CAVALHEIRO, VICENTE DIEL e JOSE DILAMAR BATISTA DE OLIVEIRA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou a impetração.

Sustentam os recorrentes que, na hipótese, a investigação que culminou na denúncia envolvia o Prefeito Municipal de São Luiz Gonzaga/RS, de modo que seria da Corte Rio-Grandense a legitimidade para deferir eventuais medidas de cunho investigativo. Defendem a incompetência do promotor de justiça e do Juízo de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca para o deferimento das diligências ora combatidas – escutas telefônicas, bloqueio de mensagens eletrônicas e telemáticas, quebra de sigilo bancário, busca e apreensão, dentre outras – e respectivas prorrogações, requerendo o desentranhamento de toda a prova realizada a partir de então, por ter sido negado ao referido acusado o foro privilegiado, em nítida inobservância aos princípios do Juízo natural e do devido processo legal.

Destacam ter o Ministério Público utilizado de *expediente sorrateiro, malicioso, imoral, para permitir a continuidade das investigações na Comarca, onde já havia obtido inúmeras ordens judiciais favoráveis, o qual seja, a sonegação dolosa do objeto da investigação* (fl. 3364).

Assinalam que referida questão não foi alvo de análise fundamentada pelo Tribunal *a quo*, em desrespeito ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Salientam que, somente após a prisão temporária dos pacientes, a expedição de mandados de busca e apreensão, o levantamento dos sigilos e o compartilhamento das interceptações, o Ministério Público listou as pessoas a serem inquiridas.

Anotam que, consoante narrativa exposta, *as peças que deram ensejo a instauração de Procedimento de Investigação Criminal indicam que antes da instauração do procedimento investigatório, havia certeza da presença dentre os possíveis investigados do paciente Vicente Diel, Prefeito Municipal da cidade de São Luiz Gonzaga, quadro que se tornou indiscutível, quando anexado ao ofício 786/2011, relatório de diligências, de 11 de outubro de 2011, (...), no qual a participação do Prefeito Municipal Vicente Diel foi declinada* (fl. 3374).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressaltam que restou materializado o constrangimento ilegal, porquanto contaminadas as provas que ilustram a ação penal, *o que fomenta o seu trancamento e a expunção daquelas do processo, pois malferidas as regras do artigo 29, X, da Constituição Federal e do artigo 84, do Código de Processo Penal* (fl. 3376).

Alegam, ainda, violação ao princípio do promotor natural, aludindo que *o Ministério Público de São Luiz Gonzaga abdicou de realizar a investigação respectiva sem nenhuma justificativa e que A indevida transferência da investigação para Porto Alegre, através da Promotoria Criminal Especializada, não encontra suporte fático, pois o dever investigativo é da Polícia Civil ou da Promotoria de Justiça Criminal, com atuação em São Luiz Gonzaga, jamais da Promotoria Criminal de Porto Alegre, o que inobservado, configura nulidade que contamina a ação penal ab initio e a prova que a ilumina* (fl. 3378).

Assinalam que o Promotor de Justiça atuante no procedimento de investigação *não detinha competência territorial para atuar na 1ª. Vara Criminal da comarca de São Luiz Gonzaga, nem para subscrever a referida peça, o que destroça a denúncia e a prova coligida, porque as medidas probatórias foram de iniciativa de Promotor Incompetente, o que a torna ilícita*. Registram que o Promotor desempenha a função dentro da sua área territorial de atuação, não se permitindo uma *escolha seletiva*, com a consequente *transferência da investigação* (fl. 3378).

Ao final, postulam a reforma do acórdão impugnado, para fins de decretar a nulidade da ação penal, com sua extinção e arquivamento, ou, alternativamente, *para determinar a expunção de toda a prova ilícita coligida a mencionada ação, decorrente das escutas judicialmente autorizadas, inclusive aquelas vinculadas ou materializadas como desdobramento das originalmente autorizadas, tidas e havidas como frutos da "árvore envenenada"* (fl. 3380).

O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 3469/3472, pelo desprovimento do recurso.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que a ação penal encontra-se em fase de instrução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.573 - RS (2015/0041463-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim fundamentou a denegação da ordem na origem (fls. 3309/3316):

[...] 2. Traduz, o parecer ministerial, meu entendimento acerca do que ora é submetido à Câmara. Por isso, e também como forma de evitação de despicienda tautologia - o que admitido, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, disso exemplos os julgamentos dos HC 102903/PR (STF) e 244963/SP (STJ) -, é que de dito parecer transcrevo, valendo-me da fundamentação ad relationem, integrando ao voto, com vênia do ilustrado Procurador de Justiça, Dr. Ubaldo Alexandre Licks Flores, que o lavrou, o que segue, in verbis:

“A ordem deve ser denegada, pois não há qualquer constrangimento ilegal.

Com efeito, é sabido que o trancamento da ação penal nesta via estreita de habeas corpus só é possível em circunstâncias bastante restritas e excepcionais, circunscritas às hipóteses em que evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria ou materialidade delitivas, ou, ainda, diante de alguma causa excludente de punibilidade (nesse sentido, o HC n. 70050801711, Julgado em 27/09/2012, Relator Des. Marcel Esquivel Hoppe, dessa colenda Câmara Criminal, e o HC n. 147.054/SP, Relator Min. Sebastião Reis Junior, Sexta Turma do STJ, julgado em 07/02/2012).

Quanto ao argumento de que inobservado o foro por prerrogativa de função (art. 29, inc. X, da Constituição Federal), uma vez que o paciente Vicente Diel era, ao tempo das investigações, Prefeito Municipal de São Luiz Gonzaga, anoto que a via eleita não é adequada ao profundo exame de todo o contexto probatório, tendo o Impetrante juntado farta documentação para tanto.

A propósito:

[...]

Em consequência, não se pode, com a segurança devida e nos limites do writ, afirmar a ilicitude de toda a longa investigação desenvolvida pela Promotoria de Justiça Especializada Criminal.

Aliás, é sabido que a Promotoria de Justiça Especializada Criminal possui atribuição em todo o Estado do Rio Grande do Sul, para instaurar procedimentos investigatórios que tenham por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto apurar a prática de crimes licitatórios, com perfil de criminalidade organizada, como narrado na denúncia oferecida.

Veja-se trecho do Provimento n. 12/2000, editado pela Procuradoria-Geral de Justiça:

[...]

Portanto, não há que se falar em inobservância ao Princípio do Promotor Natural, cuja recepção, pela legislação vigente, é duvidosa.

Nesse sentido, precedente dessa colenda Quarta Câmara Criminal:

[...]

E como se não bastasse, o juízo apontado como coator ainda terá oportunidade de examinar a argumentação defensiva, diante das respostas à acusação já formuladas pelos pacientes.”

3. Denego, pois, a ordem.

Na hipótese, sustentam os recorrentes a ilicitude das medidas investigativas, sob a alegação de que determinadas por autoridade absolutamente incompetente.

Ocorre que, segundo consta, a Polícia Civil iniciou a Investigação para verificar a ocorrência dos delitos de tráfico de drogas, com o monitoramento inicial da linha telefônica utilizada por Aline de Melo Tolfo. No curso do procedimento, verificou-se a relação da investigada com Cláudio e com Paula Emília Bohn (fls. 171/172). Realizadas as diligências ora impugnadas, deflagrou-se a participação dos interceptados em esquema perante o Poder Municipal.

A Polícia Civil da Comarca de São Luiz Gonzaga remeteu Ofício ao Juízo de direito, datado de 11/10/2011, nos seguintes termos (fls. 171/172):

Tendo em vista investigação policial deflagrada por esta delegacia de polícia para investigar o delito de tráfico de drogas nesta cidade (Inquérito Policial 133/2011), representamos ao juízo pedidos de interceptação telefônica, os quais foram deferidos.

Durante o período das investigações, ao efetuarmos a interceptação de alguns alvos suspeitos (usuários e traficantes), obtivemos, fortuitamente, informações estas que envolvem diretamente alguns agentes públicos que trabalham na Prefeitura de São Luiz Gonzaga e que pode envolver, também, os chefes do poder executivo.

Assim, em decorrência da complexidade da questão e da possibilidade de envolvimento de agentes públicos em provável ilícito penal praticado, encaminhamos a Vossa Excelência, para as medidas cabíveis, cópia de algumas conversas telefônicas degravadas bem como relatório de informações a respeito dos fatos anteriormente mencionados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recebido o Ofício, em 13/10/2011, o Juízo proferiu a seguinte decisão (fl. 183):

Diante da notícia de possível existência de esquema de corrupção instalado na esfera do Poder Executivo Municipal local, sobretudo em certames licitatórios – sem que se tenha até o momento qualquer indicativo da participação do Chefe daquele Poder – defiro, ao Ministério Público, o compartilhamento da interceptação telefônica autorizada por este juízo no âmbito dos fatos apurados no Inquérito Policial n.º 133/2011, em relação ao presente feito.

Outrossim, oficie-se, de forma confidencial, ao Sr. Delegado de Polícia signatário do ofício que deu origem ao presente feito, informando que a investigação noticiada será capitaneada, a partir de então, pelo Ministério Público, a fim de evitar a duplicidade de procedimentos, sem prejuízo da colaboração policial.

Providencie-se cópia autenticada do inteiro teor destes autos ao Ministério Público, como requerido, devendo as mesmas serem entregues em mãos à Promotora de Justiça signatária da manifestação de fls. 10/11. [...]

Em decorrência, o Ministério Público instaurou, em 19/10/2011, procedimento investigatório criminal, com a finalidade de esclarecer os fatos narrados (fl. 185).

Nota-se que entendeu o magistrado que, até então, não existiam indícios acerca de eventual participação do Chefe do Poder Executivo local no esquema investigado.

Nesse contexto, válido o deferimento das medidas pelo magistrado aparentemente competente para a causa, ainda que após, no curso das investigações, tenham se concretizado eventuais indícios de autoria no que toca ao Prefeito, o que, somente a partir de então, o torna incompetente para a causa. Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA ILICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. DECLINAÇÃO QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE INVALIDAR A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA ANTERIORMENTE DETERMINADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A declinação de competência não possui o condão de invalidar a interceptação telefônica anteriormente determinada por Juízo que até então era competente para o processamento do feito (precedentes).

II - Na espécie, sendo certo que o d. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP era o competente para o processo e julgamento da ação cujo objeto era a apuração dos outros crimes que não os financeiros, não há se falar em incompetência do d. Juízo para a determinação da interceptação de comunicações.

III - Ademais, não se mostra desarrazoado o período de dois meses entre a ocorrência dos indícios de crime contra o sistema financeiro e a posterior declinação da competência para vara especializada, uma vez que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trata de período em que Juízo de primeiro grau pode apurar com maior precisão a possível ocorrência do crime financeiro, circunstância que reclamaria a declinação de competência para vara especializada, fato que efetivamente ocorreu.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 55.512/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 04/04/2016), com destaques.

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO-INVALIDAÇÃO DA PROVA COLHIDA.

1. A posterior declinação de competência de um Juízo para outro não tem o condão de, por si só, invalidar a prova colhida mediante interceptação telefônica, deferida por Autoridade Judicial competente até então, de maneira fundamentada e em observância às exigências legais.

2. Ordem denegada.

(HC 60.320/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2012, DJe 11/04/2012)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PACIENTE QUE NÃO FIGURA NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM NÃO-CONHECIDA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 83 DO CPP. ILEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. LEI 9.296/96. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não tendo sido instaurada ação penal em desfavor do paciente, não resta caracterizada, neste momento, a ameaça de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, sanável pela via do writ, nos termos do inciso LXVIII do art. 5ª da Constituição Federal. Vencido o Relator na preliminar de conhecimento.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que eventual declinação de competência não tem o condão de invalidar a prova até então colhida.

3. A competência jurisdicional, em regra, deve ser firmada pelo local dos fatos tidos como delituosos (art. 69, I, do CPP). Entretanto, em se tratando de competência por prevenção, como na hipótese, o juiz que tenha praticado algum ato do processo está prevento para os demais (art. 83 do CPP).

[...]

7. Ordem concedida para que sejam desentranhadas do Inquérito 2202.35.00.012047-8 todas as gravações interceptadas a partir e recebidas do telefone do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 88.825/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 30/11/2009)

Em continuação, registre-se que, em 21/10/2011, 24/11/2011, 13/12/2011 e 14/12/2011, dentre outras datas, o Ministério Público requereu nova medida ou prorrogação da interceptação das linhas telefônicas de Cláudio Cavalheiro, Aline de Melo Tolfo, Paula Emília Bohn e Paulo César Mência (fls. 190/203 e fls. 323/342), e quebra do sigilo bancário de Cláudio Cavalheiro (fls. 205/214 e 343), acerca das quais apresentou relatórios em novembro e dezembro de 2011 e janeiro de 2012.

Ao que consta dos autos, somente em 14/6/2012, foi proferida decisão, também pelo Juízo de 1ª instância, deferindo o pedido de prisão temporária dos investigados, dentre os quais Vicente Diel (fls. 2930/2938).

Nota-se que, até então, não havia pedido específico com relação ao Prefeito Municipal – que não foi alvo de interceptação telefônica –, o qual, por ocasião da decisão supramencionada, não mais ocupava o cargo, porquanto, consoante informado pelos próprios recorrentes, em 13/4/2012, *perdeu a condição de Prefeito Municipal da cidade de São Luiz Gonzaga, com assunção do cargo pelo vice-prefeito Mario Meira*. Referido documento encontra-se acostado às fls. 3281/3282 (Dec. Leg. n. 201/12).

Constata-se, portanto, que, no momento em que surge como investigado, a exemplo de sua menção no relatório de fls. 2463/2772, já não mais ocupava a condição de Chefe do Poder Executivo.

Destarte, a verificação acerca de eventual investigação indireta em face do Prefeito, na hipótese, demandaria incursão no contexto fático-probatório, o que não se admite na via estreita do *writ*.

Nessa linha o parecer do Ministério Público Federal, cujos fundamentos adoto como razões de decidir (fls. 3469/3472):

O v. acórdão merece ser mantido, pois a efetiva demonstração da suscitada investigação indireta do então Prefeito do Município de São Luiz Gonzaga – RS, pelos promotores estaduais, na presente hipótese, demanda inequívoco reexame de matéria fático-probatória, insuscetível em sede de habeas corpus.

Como segundo tópico, sustentam os recorrentes ofensa ao princípio do promotor natural. Quanto ao tema, ressalte-se que a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei n. 8.625/93) dispõe, dentre as competências do Procurador-Geral de Justiça, a designação de seus integrantes para, *por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público*. Possibilita a norma, por conseguinte, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

designação para o exercício das atribuições, em substituição ao titular, em qualquer fase do processo, inclusive, em plenário do Júri (art. 10, IX, "g").

Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à unicidade e indivisibilidade do Ministério Público, cujos membros o representam como um todo, sendo, portanto, substituíveis em suas atribuições. Desse modo, não prosperam eventuais alegações genéricas de violação ao princípio do promotor natural, *pois, conforme se extrai da regra do art. 5º, LIII, da Carta Magna, é vedado pelo ordenamento pátrio apenas a designação de um "acusador de exceção", nomeado mediante manipulações casuísticas e em desacordo com os critérios legais pertinentes, o que não se vislumbra na hipótese dos autos* (HC 57.506/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 22/02/2010). A propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO NA COMPROVAÇÃO DA ALEGADA DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A EMBASAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA DE PRECEITOS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INÉPCIA DA EXORDIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DOSIMETRIA DA PENA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Por outro vértice, realça-se a incidência da Súmula 284/STF na hipótese de simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre a efetiva ofensa dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não sendo, portanto, suficiente para fundamentar recurso especial.

4. *"Não prospera a alegada violação do princípio do promotor natural sustentada pelo impetrante, pois, conforme se extrai da regra do art. 5º, LIII, da Carta Magna, é vedado pelo ordenamento pátrio apenas a designação de um "acusador de exceção", nomeado mediante manipulações casuísticas e em desacordo com os critérios legais pertinentes, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. A instituição do Ministério Público é uma e indivisível, ou seja, cada um de seus membros a representa como um todo, sendo, portanto, reciprocamente substituíveis em suas atribuições, tanto que a Lei nº 8.625/93 prevê, em seus arts. 10, IX, alíneas "e" e "g", e 24, a possibilidade de o Procurador-Geral de Justiça designar um Promotor de Justiça substituto ao titular, para exercer sua atribuição em qualquer fase do processo, inclusive em plenário do Júri"* (HC 57.506/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 22/02/2010).

5. Não se vislumbra, tampouco, a alegada ofensa ao art. 41 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPP, porquanto se infere que a exordial acusatória foi formulada em obediência aos requisitos legais, pois descrito satisfatoriamente os fatos típicos denunciados, com todas as circunstâncias, atribuindo-o aos acusados com base nos elementos coletados na fase informativa, terminando por classificá-los ao indicar os dispositivos legais supostamente infringidos.

6. Por fim, consoante se verifica da dosimetria penal, fixada com base no livre convencimento motivado, nos termos do art. 93, IX, da CF e, observados os elementos concretos que circunstanciaram a prática delitiva, é de ser mantida, desse modo e oportunidade, a sanção irrogada, pois idônea e legalmente embasada nos moldes da sistemática estabelecida no Estatuto Penal.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1193078/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 05/09/2013), com destaques.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO AO REEXAME DAS DECISÕES DE TRIBUNAIS DENEGATÓRIAS DO WRIT. FRAUDE EM LICITAÇÃO E ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE ATRIBUIÇÃO FUNCIONAL. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. IMPROCEDÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CRIMES APENADOS COM DETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

[...]

3. *Passando à largo da discussão doutrinária acerca da própria existência do referido princípio, esta Corte, adotando-o, firmou o entendimento de que sua observância deve se dar com o objetivo de evitar o acusador de exceção cuja designação é feita por critérios políticos e pouco recomendáveis (v.g. HC 57.506/PA, de minha Relatoria, DJe de 22.02.10).*

4. *A instituição do Ministério Público é una e indivisível, ou seja, cada um de seus membros a representa como um todo, sendo, portanto, reciprocamente substituíveis em suas atribuições. Tanto que a Lei nº 8.625/93 prevê, em seus arts. 10, IX, alíneas "e" e "g", e 24, a possibilidade de o Procurador-Geral de Justiça designar um Promotor de Justiça substituto ao titular, para exercer sua atribuição em qualquer fase do processo, inclusive em plenário do Júri.*

5. *Estando a peça vestibular assinada por três promotores, sendo que um deles era titular de Promotoria com atuação específica na seara criminal, inexistente ilegalidade ou irregularidade no oferecimento dessa denúncia.*

6. *Não há se falar em vício de atribuição funcional quando a atuação dos Promotores de Justiça, calcado em ato normativo, abrange todas as frentes - judiciais e extrajudiciais - ligadas ao direito tutelado.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

9. *Impetração não conhecida. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, apenas para desentranhar do processo as provas produzidas em virtude das intercepções telefônicas.*

(HC 242.398/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 18/12/2012), com destaques.

PROCESSUAL PENAL. JÚRI. ATUAÇÃO DE PROMOTOR DESIGNADO JUNTAMENTE COM O ORIGINÁRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - *A atuação de um outro promotor de justiça, em auxílio àquele oficiante junto ao Tribunal do Júri é causa de nulidade relativa, somente acolhível se houver prejuízo para a defesa e, ainda assim, se suscitada no momento próprio (art. 571, VIII, do CPP).*

2 - *Na espécie, além de o assunto não ter sido argüido oportunamente, não se pode falar em prejuízo, quando também a defesa foi produzida por dois advogados que, assim como a acusação, utilizaram-se dos tempos regulamentares, em total igualdade de condições.*

3 - **O Princípio do Promotor Natural nem de longe resta violado, o que somente acontece quando há lesão ao exercício pleno e independente das atribuições do Parquet, a deixar entrever a figura do acusador de exceção, inexistente em casos deste jaez.**

4 - *Ordem denegada.*

(HC 17.106/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ 27/08/2001, p. 416), com destaques.

No caso em apreço, os recorrentes não se desincumbiram de demonstrar que a designação ora impugnada se deu para fins de manipulações casuísticas ou por critérios políticos, ou até mesmo em desacordo com o regramento legal pertinente.

Ademais, consoante ressaltou o Ministério Público Federal (fls. 3469/3472), *conforme esclareceu o v. acórdão ora recorrido, "[...] é sabido que a Promotoria de Justiça Especializada Criminal possui atribuição em todo o Estado do Rio Grande do Sul, para instaurar procedimentos investigatórios que tenham por objeto apurar a prática de crimes licitatórios, com perfil de criminalidade organizada, como narrado na denúncia oferecida".*

Destarte, não constatado constrangimento ilegal, abuso de poder ou teratologia, não há falar em concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0041463-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 57.573 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02834574820148217000 03421200026121 03835909820148217000 21200026121
3421200026121 70060908944 70061910279

EM MESA

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLAUDIO CAVALHEIRO
RECORRENTE	: VICENTE DIEL
RECORRENTE	: JOSE DILAMAR BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: ALEXANDRE FERREIRA LOPES
CORRÉU	: CÂNDIDO SIMÕES FREIRE
CORRÉU	: JOÃO CARLOS PARISOTTO
CORRÉU	: PAULO CÉSAR MÊNICA
CORRÉU	: CLEUSA SONZA PARISOTTO
CORRÉU	: GUSTAVO HENRIQUE SERPA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.